



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR.

Of. 064/82.

Cambará em, 29 de março de 1.982.

Encaminhe-se à Comissão de
Justiça e Redação. 29-3-82.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ DARIVA


Presidente

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
CAMBARÁ - PARANÁ

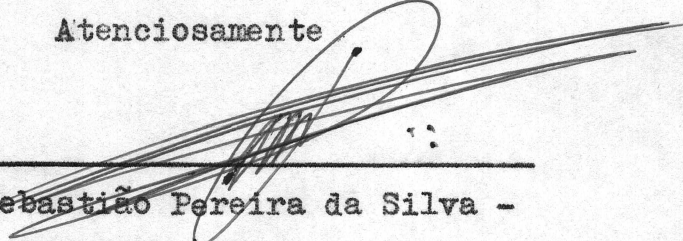
Assunto: ATENDE SOLICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Em atendimento a solicitação dessa Casa, es
tamos enviando Xerocópia da Lei nº. 638, de 18 de outubro de
1.979.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os
nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


- Sebastião Pereira da Silva -
= PREFEITO MUNICIPAL =





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 01

LEI Nº 638

Súmula: Estabelece sistema de classificação de cargos, fixa números de cargos e níveis de vencimentos do PESSOAL FIXO, em COMISSÃO e regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.- Fica aprovado o Sistema de Classificação de Cargos do Executivo Municipal, na conformidade do que se estabelece nesta Lei.

Art. 2º.- Para efeitos desta Lei, considera-se:

CLASSE:- Como o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

SÉRIE DE CLASSES:- Como o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexibilidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

GRUPO OCUPACIONAL:- Como o conjunto de Séries de Classes ou classes que digam respeito da atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

SERVIÇO:- É a justa posição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a Similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 3º.- A definição das atribuições das classes, respectivas condições de provimento, habilitações exigidas e grau de escolaridade e de conhecimento necessário ao desempenho das funções do cargo, serão objeto de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º.- O Sistema de Classificação de Cargos é o constante do Anexo I, seguido do Anexo II, que trata das Tabelas de Vencimentos.

Parágrafo Único:- Haverá uma Tabela de Vencimentos distinta para cada Grupo de Atividade Funcional.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º.- A sistemática de Cargos ora instituída, atendendo a natureza, complexibilidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, escolaridade e habilitação profissional-

Continua na Fl. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei nº 638.-

Fl. 02

exigível, está estruturada nos Anexos I, e II.

Art. 6º.- O quadro de Pessoal expresso no Anexo I, será preenchido gradativamente, através da transposição dos atuais ocupantes de cargos ou funções do Executivo Municipal, mediante processo seletivo.

§ - 1º.- Considera-se transposição, o enquadramento dos atuais funcionários no Quadro do Pessoal criado por esta Lei.

§ - 2º.- Excluindo a norma de preenchimento de cargo, prevista no artigo, o provimento no Quadro de Pessoal será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º.- O Quadro de Pessoal vigente até a data desta Lei é considerado em extinção, ficando assegurado aos seus ocupantes, o direito às promoções e acesso às carreiras afins às vagas existentes à data da vigência desta Lei, observadas as disposições legais em vigor para preenchimento das mesmas.

§ - 1º.- Igualmente, fica assegurado aos funcionários ocupantes dos cargos que integram o atual Quadro de Pessoal, o direito das vantagens e demais gratificações regulamentares, na forma da legislação em vigor a época de sua percepção.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8º.- Promoção é a elevação do funcionário, de um nível para outro, dentro da mesma série de Classes, pelo critério de merecimento e antiguidade.

Art. 9º.- As promoções concorrerão todos os funcionários providos na classe, desde que completem o interstício legal.

Art. 10º.- O funcionário promovido perceberá seus vencimentos pela Tabela do novo nível.

Art. 11º.- Merecimento, é a demonstração por parte do funcionário, durante sua permanência no nível, de bom desempenho de suas atribuições de deveres funcionais, eficiência no serviço, posse de qualificação necessária ao desempenho das funções, interesse pelo serviço, frequência a cursos de treinamento e aperfeiçoamento, ocupação de funções de confiança, trabalhos individuais de interesse da Administração e demais requisitos regulamentares.

Art. 12º.- A antiguidade será determinada pelo tempo efetivo exercício no nível, apurado em dias.

Art. 13º.- As promoções serão realizadas de 12 em 12 meses, pelos critérios alternativos fixados em Lei.

Art. 14º.- Será de Trezentos e Sessenta e Cinco Dias o interstício de efetivo exercício no nível, para concorrer à promoção.

Art. 15º.- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 16º.- A promoção por merecimento será aplicada por Comissão Constituída de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) funcio

Continua na Fl. 03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 03

Continuação da Lei nº 638.

nários do Executivo e 2 (dois) Vereadores do Legislativo, designados por Decreto do Executivo, que indicará o Presidente.

Parágrafo Único.:- Os membros do Legislativo serão indicados pelo seu Presidente, após solicitação do Executivo.

Art.-17º.- A Comissão de Promoção caberá estabelecer os instrumentos de apuração e avaliação do mérito, em razão do exercício típico das atribuições de cada classe e outros fatores considerados indispensáveis.

CAPÍTULO IV DO ACESSO.

Art.-18º.- No Quadro de Pessoal ora instituído, Acesso é o provimento do funcionário ocupante do último nível numa série de classes, no nível inicial de outra, pelo critério exclusivo de merecimento, na forma de que dispuser o regulamento.

Art.-19º.- O Anexo I indica o regime de Acesso, que constitui a linha de profissionalização funcional.

Art.-20º.- Haverá o Acesso Natural e o Acesso Alternativo, considerando-se o primeiro, como aquele que se processa dentro do mesmo Grupo Ocupacional e, o segundo Alternativo, como aquele que se processa de uma para outra Classe de Grupos Ocupacionais diferentes.

§ - 1º.- Na elevação por Acesso Natural, o funcionário continuará a prestar serviços, preferentemente, no mesmo órgão de lotação.

§ - 2º.- Na elevação por Acesso Alternativo, se o cargo exigir atribuições que não sejam as próprias do órgão de lotação, será o funcionário transferido, "ex-offício", para o órgão que tenha essas funções específicas.

Art.-21º.- O acesso somente se processará mediante aplicação de testes seletivos, os quais deverão apurar o grau de conhecimento do funcionário, escolaridade e habilitação.

§ - 1º.- O regime do Acesso será disciplinado e aplicado por Comissão designada por Decreto do Executivo Municipal.

§ - 2º.- A Comissão será constituída de concordância com as disposições contidas no Art. 16 e Parágrafo Único.

§ - 3º.- Para se candidatar à elevação por Acesso, deverá o funcionário contar com Trezentos e Sessenta e Cinco Dias de interstício de efetivo exercício no nível final da classe que ocupar.

§ - 4º.- Se não houver funcionário que conte com este tempo poderá se candidatar o funcionário que conte metade desse interstício, no mínimo.

§ - 5º.- As provas para o Acesso versarão sobre assuntos próprios do exercício das funções do novo cargo, na forma e condições expressas em regulamento.

§ - 6º.- A Comissão poderá exigir, além das provas expressas no Artigo, outros meios de avaliação para a efetiva apura-

Continua na Fl. 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 04

Continuação da Lei nº 638

ção do sistema do mérito, à vista da complexibilidade e responsabilidade do exercício do novo cargo..

§ - 7º .- A Comissão no prazo nunca inferior a 30- (trinta) dias anteriores a data da realização das provas dará conheci- mento aos funcionários em condições de elevação por Acesso de rela- ção dos requisitos mínimos exigidos.

Art.22º.- O funcionário elevado por Acesso ocupará o novo nível independentemente de posse, iniciando na data do ato de- provimento a contagem do interstício para promoção.

CAPÍTULO V. DO MAGISTÉRIO

Art.23º.- O Magistério Municipal fica organizado em Quadro Público, com estrutura e simbologia de vencimentos distintos ' daqueles atribuídos às demais categorias funcionais.

Parágrafo Único:- O Quadro do Magistério é o cons- tante no Anexo I.

Art.24º.- O regime de promoção e acesso, nos cargos- de Magistério deverá atender a qualificação e especialização profes- sional, independentemente da área de ensino, na forma que dispuser o regulamento.

Art.25º.- Os atuais ocupantes de cargo específico ' do Magistério passarão a integrar o novo Quadro, mediante transposi- ção através de processo seletivo, o qual deverá estabelecer como re- quisito mínimo além da prestação de provas, nos termos desta Lei, a apresentação de documentos que comprovem a habilitação profissional, aprovação em cursos de especialização, pós-graduação, aperfeiçoamento e atualização, mestrado ou doutorado, trabalhos originais publicados, estágios especiais e experiência profissional.

Art.26º.- A transposição nos Grupos Ocupacionais do Magistério obdecera a norma gerais desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

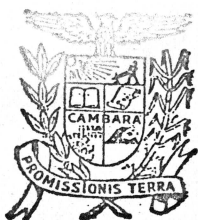
Art.27º.- O Executivo determinará, por Decreto /- quais os cargos que devem ser de lotação específica, em face das atri- buições típicas do órgão.

Parágrafo Único:- Não poderá haver transferência ' de lotação de funcionário ocupante de cargo considerado específico.

Art.28º.- Fica proibido o desvio de função, sendo - responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias da classe ocupada pelo funcioná- rio.

Art.29º.- Esta Lei entrará em vigor a partir da da- ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Continua na Fl.05.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 05

Continuação da Lei nº 638.

ANEXO I

VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS

TABELA "A" - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL

	C R \$
1	2.107,20
2	2.295,00
3	2.755,00
4	3.306,00
5	3.967,00
6	4.760,00
7	5.712,00
8	6.283,00
9	6.911,00
10	7.602,00
11	8.362,00
12	9.138,00
13	10.117,00
14	11.128,00
15	11.684,00
16	12.268,00
17	12.636,00
18	13.015,00
19	13.405,00
20	13.807,00
21	14.221,00
22	14.647,00
23	15.086,00
24	15.538,00
25	17.000,00

SISTEMA DE CARGOS

TABELA "B" - SETOR ADMINISTRATIVO GRUPO I -

GRUPO OCUPACIONAL - I - ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL	Nº. CARGOS
SA	Oficial Administrativo.....	10 a 23	1
SA	Zeladores.....	2 a 12	2
GRUPO OCUPACIONAL II - CONTABILIDADE			
SA	Contador.....	10 a 23	1
SA	Técnico de Contabilidade.....	10 a 23	1
SA	Auxiliar de Contabilidade	3 a 12	1

Continua na Fl. 06.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 06

Continuação da Lei nº. 638

<u>CÓDIGO</u>	<u>SÉRIE DE CLASSES</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>Nº. CARGOS</u>
SA	<u>GRUPO OCUPACIONAL III - TESOUREARIA.</u>		
SA	Tesoureiro	10 a 23	1
SA	Auxiliar de Tesoureiro	3 a 12	1
	<u>GRUPO OCUPACIONAL IV - TRIBUTAÇÃO</u>		
SA	Chefe de Tributação	10 a 23	1
SA	Auxiliar de Tributação	1 a 8	3
SA	Chefe do Inera	10 a 20	1
	<u>GRUPO OCUPACIONAL V - PESSOAL</u>		
SA	Chefe de Pessoal	6 a 16	1
SA	Auxiliar de Pessoal	1 a 8	1
	<u>GRUPO OCUPACIONAL VI - FAZENDA</u>		
SA	Chefe do Serviço de Fazenda ...	10 a 23	1
SA	Auxiliar do Serviço	1 a 8	3
SA	Encarregado de Empenho	3 a 12	1
	<u>SERVIÇO II - OBRAS E PLANEJAMENTO</u>		
OP	Engenheiros	5 a 20	1
OP	Fiscal	3 a 10	1
OP	Mestre de Obras	3 a 10	1
	<u>SERVIÇO III - TRANSPORTES E OPERAÇÕES</u>		
	<u>DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS</u>		
TO	Operadores de Máquinas	3 a 11	5
TO	Mecânicos	3 a 11	1
TO	Auxiliar de Mecânico	2 a 8	1
TO	Motoristas	2 a 8	4
	<u>SERVIÇO IV - HABITAÇÃO E URBANISMO</u>		
	<u>GRUPO OCUPACIONAL I - ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>		
HU	Fiscal Geral Administrativo	6 a 16	1
HU	Auxiliar Fiscal Administrativo ..	2 a 8	1
HU	Motoristas	2 a 8	2
HU	Zeladores	1 a 4	4
	<u>SERVIÇO V - EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
	<u>GRUPO OCUPACIONAL I - ENSINO DE 1º GRAU</u>		
EC	Inspetora de Ensino	3 a 10	1
EC	Auxiliar de Inspetora	1 a 8	1

Continua na Fl. 07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 07

Continuação da Lei nº 638

<u>CÓDIGO</u>	<u>SÉRIE DE CLASSES</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>Nº.CARGOS</u>
EC	Supervisoras de Ensino.....	3 a 8	1
EC	Auxiliar de Supervisora.....	1 a 6	1
EC	Coordenadora de Ensino.....	1 a 6	1
EC	Auxiliar de Coordenadora.....	1 a 5	1
EC	Professoras.....	1 a 5	15
EC	Zeladoras.....	1 a 4	4
EC	Motoristas.....	2 a 8	2
<u>GRUPO OCUPACIONAL II - EDUCAÇÃO E CULTURA</u> <u>ARTÍSTICA.</u>			
EC	Técnicos de Repetidores de T.V....	4 a 10	1
<u>SERVIÇO VI - SAÚDE PÚBLICA</u>			
<u>GRUPO OCUPACIONAL I - BEM ESTAR SOCIAL</u>			
SP	Médico.....	5 a 15	1
SP	Atendentes.....	1 a 6	4
SP	Dentistas.....	3 a 12	1

A N E X O II

TABELA "C" - PESSOAL C.L.T.

<u>NÍVEL</u>	<u>C R \$</u>
1	2.107,20
2	2.295,00
3	2.755,00
4	3.306,00
5	3.967,00
6	4.760,00
7	5.712,00
8	6.283,00
9	6.911,00
10	7.602,00
11	8.362,00
12	9.138,00
13	10.117,00
14	11.128,00

Continua na Fl. -08



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 08

Continuação da Lei nº 638

TABELA "C" - PESSOAL C.L.T

NÍVEL

C R \$

15	11.684,00
16	12.268,00
17	12.636,00
18	13.015,00
19	13.405,00
20	13.807,00
21	14.221,00
22	14.647,00
23	15.086,00
24	15.538,00
25	16.004,00

TABELA "D" - SÉRIE DE CLASSES

Operários Braçais.....	I a VI
Professoras Leigas.....	I a IV
Atendentes.....	I a IV
Zeladores.....	I a IV
Mecânico	III a XI
Auxiliar de Mecânico.....	II a VIII
Zeladores de Próprios Municipais.....	I a IV
Professores Normalistas.....	I a V
Telefonistas.....	I a VII
Guarda Sanitários.....	I a VIII
Encarregados de Garagem.....	I a VI
Recepcionistas	I a VI
Assistêntes Administrativos.....	I a VI
Guarda Noturno	I a VIII
Inspetora de Ensino.....	III a X
Coordenadores de Ensino.....	I a VI
Supervisores de Ensino.....	III a VIII
Auxiliares de Ensino.....	I a VIII
Técnico de Repetidor de T.V.....	IV a X

Continua na Fl. 09.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 09

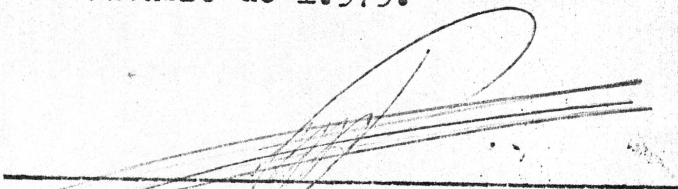
Continuação da Lei nº. 638

TABELA "D" -

SÉRIE DE CLASSES.

Almoxarifado.....	IV	a	X
Auxiliar de Almoxarifado.....	I	a	IV
Fiscais do I.C.M.....	I	a	V
Motoristas	II	a	VIII
Operadores de Máquinas.....	III	a	XI
Secretária da Junta de Serviço Militar	I	a	VIII
Advogados.....	V	a	XII
Engenheiros.....	V	a	XX
Técnicos em Contabilidade.....	X	a	XXIII
Auxiliar de Contabilidade.....	III	a	XII
Encarregado de Empenho.....	III	a	XII
Auxiliares de Tributação	I	a	VIII
Dentistas	III	a	XII
Datilógrafos(as).....	I	a	VI
Escriturários.....	I	a	VI
Borracheiros	I	a	VI

Gabinete do Prefeito Municipal da Cidade de Cambará,
Estado do Paraná, em 18 de Outubro de 1.979.


SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA.

-PREFEITO MUNICIPAL.



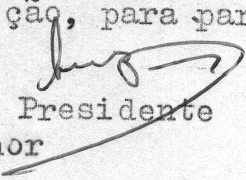
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

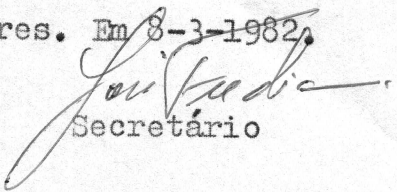
Av. Brasil, 90 - Telefone: (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Of. 316/81.

Cambará em, 30 de novembro de 1.981.

Encaminhe-se a Comissão de Justiça e Redação, para pareceres. Em 8-3-1982.


Presidente


Secretário

Excelentíssimo Senhor

LUIZ DARIVA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
CAMBARÁ - PARANÁ

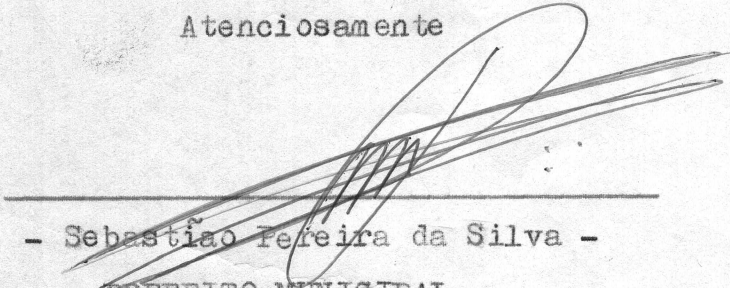
Assunto: ENVIA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos passando às mãos de Vossa Excelência e demais Edís de nossa nobre Casa de Leis, o Projeto nº. 19/81 para a sua devida apreciação e posterior aprovação por essa digna Câmara de Vereadores.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


- Sebastião Pereira da Silva -
= PREFEITO MUNICIPAL =





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº. 19/81

Súmula:- Cria Cargos de Provimento Efetivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- Fica criado no Quadro do Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná os seguintes cargos de Provimento Efetivo:

CARGOS

SETOR ADMINISTRATIVO

- 01 Relações Públicas.....Nível de I a 18
- 05 Escriturários(as).....Nível de 1 a 18
- 02 Fiscais.....Nível de 1 a 30

SETOR DE CONTABILIDADE

- 01 Técnico de Contabilidade.....Nível de 29a 45
- 02 Escriturários(as).....Nível de 19a 36

SETOR DE TRIBUTAÇÃO

- 03 Escriturários(as).....Nível de 1 a 26

SETOR DE PESSOAL

- 02 Escriturários(as).....Nível de 1 a 18

DEPARTAMENTO DE FAZENDA

- 01 Escriturário(a).....Nível de 26a 36

Art. 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná em, 30 de novembro de 1.981.

- Sebastião Pereira da Silva -

= PREFEITO MUNICIPAL =





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: 0437 - 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

FLS. 01

SENHOR PRESIDENTE:

EM ANEXO ESTAMOS ENCAMINHANDO A ESSE LEGISLATIVO O PROJETO DE LEI QUE ABAIXO ESPECIFICAMOS E JUSTIFICAMOS A SABER:

REGIME ESTATUTÁRIO

O REGIME ESTATUTÁRIO É O MODO PELO QUAL SE ESTABELECEM AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO, COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES E NOS PRECEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES DA ENTIDADE ESTATAL A QUE PERTENCE. SOB ESSE REGIME, A SITUAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO É CONTRATUAL, MAS ESTATUTÁRIA.

ISSO SIGNIFICA QUE O PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NÃO FAZ CONTRATO COM OS FUNCIONÁRIOS, NEM COM ELES AJUSTA CONDIÇÕES DE SERVIÇO E REMUNERAÇÃO. AO INVÉS, ESTABELECE UNILATERALMENTE, EM LEIS E REGULAMENTOS, AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS; PRESCREVE OS DEVERES E DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS; IMPÕE REQUISITOS DE EFICIÊNCIA, CAPACIDADE, SANIDADE, MORALIDADE, FIXA E ALTERA VENCIMENTOS E TODO O MAIS QUE JULGAR CONVENIENTE PARA INVESTIDURA NO CARGO E DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. TAIS PRECEITOS É QUE CONSTITUEM O ESTATUTO EM SENTIDO AMPLO. PELA INVESTIDURA NO CARGO OS FUNCIONÁRIOS FICAM SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS QUE LHE PRESCREVEM OBRIGAÇÕES E LHE RECONHECEM DIREITOS, MAS DAÍ NÃO DECORRE QUE ADMINISTRAÇÃO SE OBRIGA PARA COM ELES, MANTER O ESTATUTO VIGENTE AO TEMPO DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ABSOLUTAMENTE, NÃO. O PODER PÚBLICO PODE, A TODO TEMPO E EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIA, MODIFICAR O ESTATUTO, ALTERAR AS CONDIÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO, AUMENTAR OU REDUZIR VENCIMENTOS, DIREITOS OU OBRIGAÇÕES DOS SERVIDORES, DESDE QUE NÃO OFENDA AO MÍNIMO DE GARANTIAS QUE A CONSTITUIÇÃO LHE ASSEGURA (ARTS. 97 A III), PORQUE O FUNCIONÁRIO É MEIO E NÃO FIM DA ADMINISTRAÇÃO. O FIM DA ADMINISTRAÇÃO É O SERVIÇO PÚBLICO PARA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO; O FUNCIONÁRIO É APENAS O INSTRUMENTO DE QUE SE SERVE PARA ATINGIR SEUS OBJETIVOS. POR ISSO O INTERESSE PÚBLICO DEVE PREVALECER SEMPRE SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL DOS FUNCIONÁRIOS.

REGIME ESPECIAL

O REGIME ESPECIAL, É O MEIO PELO QUAL SE ESTABELECEM AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, OU CONTRATADOS PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA, E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO EM LEI PRÓPRIA.

ESSA SUBESPÉCIE DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS NÃO SE SUJEITAM AO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NEM AOS PRECEITOS DA C.L.T., VALE DIZER, POSSUEM UM REGIME PRÓPRIO, DIVERSO DO COMUM AO FUNCIONALISMO E DO INSTITUÍDO NAS LEIS TRABALHISTAS, A FIM DE MELHOR ATENDER AS CONVENIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO RELATIVAMENTE ÀS ATIVIDADES PARA AS QUAIS SÃO RECRUTADOS - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E FUNÇÕES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS. FOI EXATAMENTE ISSO O QUE O CONSTITUINTE PRETENDEU DIZER AO DENOMINÁ-LOS SERVIDORES E NÃO FUNCIONÁRIOS E ATRIBUIR À LEI ESPECIAL, OU SEJA OUTRA QUE NÃO SEJA A ESTATUTÁRIA OU A TRABALHISTA (CLT), A FIXAÇÃO DOS PRECEITOS REGULADORES DE SUA VINCULAÇÃO JURÍDICA À ADMINISTRAÇÃO (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), ART. 106. TRATANDO-SE EXCEÇÃO ÀS NORMAS GERAIS QUE DISCIPLINAM AS RELAÇÕES DE EMPREGO, NÃO FOSSE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL, AS ADMINISTRAÇÕES SOMENTE PODERIAM RECRUTAR SEUS SERVIDORES NO REGIME ESTATUTÁRIO (ESTABELECIDO EM LEI LOCAL, MAS COM OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEI MAIOR) OU NA TRABALHISTA (DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 8 E XVII, B).

CONTINUA ÀS FLS. 02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: 0437 - 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

-CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA -

FLS. 02.

REGIME TRABALHISTA

REGIME TRABALHISTA É O MODO PELO QUAL SE ESTABELECEM AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS SERVIDORES CONTRATADOS NOS TERMOS DA CLT - (DECRETO-LEI FEDERAL Nº. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1.943). NESSE REGIME O VÍNCULO EMPREGATÍCIO É DE NATUREZA CONTRATUAL, EQUIPARANDO-SE A ADMINISTRAÇÃO AO EMPREGADOR COMUM, SEM QUAISQUER PRERROGATIVAS ESPECIAIS. ASSIM SENDO, NÃO HE É LÍCITO ALTERAR UNILATERALMENTE AS CONDIÇÕES PACTUADAS, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE NO REGIME ESTATUTÁRIO. ALÉM DISSO, NÃO PODE ESTABELECEM CLÁUSULAS DISCREPANTES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, SOB PENA DE NULIDADE, E SE SUJEITA AS ALTERAÇÕES LEGAIS DE APLICAÇÃO IMPOSITIVA E IMEDIATA E AS DECISÕES PROFERIDAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. POR TUDO ISSO, O REGIME TRABALHISTA É O MENOS INDICADO PARA O RECRUTAMENTO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, DEVENDO SER ADOTADO COM PARCIMÔNIA E SOMENTE EM SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS. TODAVIA, NA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGENTE, É O ÚNICO DE QUE SE PODE VALER A ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ARREGIMENTAR SERVIDORES PARA FUNÇÕES NÃO ESPECIALIZADAS DE NATUREZA PERMANENTE, UMA VEZ QUE SE ACHA ABOLIDO O SISTEMA DAS NOMEAÇÕES INTERINAS.

PREVALÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO - O REGIME ESTATUTÁRIO E A REGRA, NÃO PASSANDO OS DEMAIS DE EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS AUTORIZADAS. JUSTIFICA-SE ESSA PREVALÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO EM NOSSA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PORQUE É O QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES E NECESSIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVE-SE FINALMENTE, QUE OS ÓRGÃOS DOS PODERES JUDICIÁRIOS E LEGISLATIVO SÓ PODEM ADMITIR SERVIDORES NO REGIME ESTATUTÁRIO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 108 § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE LHE VEDA A ARREGIMENTAÇÃO DE PESSOAL PARA OS SEUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SOB QUALQUER OUTRA MODALIDADE, INCLUSIVE A TRABALHISTA.

OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SE SUBDIVIDEM EM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, SERVIDORES ADMITIDOS PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SERVIDORES CONTRATADOS EM REGIME ESPECIAL E SERVIDORES CONTRATADOS NO REGIME DA CLT. OS AUTÁRTICOS PODEM SER ESTATUTÁRIOS E CONTRATADOS NO REGIME DA CLT.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS SÃO OS SERVIDORES LEGALMENTE INVESTIDOS NOS CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E SUJEITOS AS NORMAS DOS ESTATUTOS DAS ENTIDADES ESTATAIS A QUE PERTENCEM. O QUE CARACTERIZA O FUNCIONÁRIO PÚBLICO E O DISTINGUE DOS DEMAIS SERVIDORES É A TITULARIDADE DE UM CARGO CRIADO POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, EM NÚMERO E PAGO PELOS COFRES DA ENTIDADE ESTATAL EM CUJA ESTRUTURA SE ENQUADRA (CARGO PÚBLICO). POUCO IMPORTA QUE O CARGO SEJA DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO: INVESTIDO NELE, O SERVIDOR É FUNCIONÁRIO PÚBLICO, SOB REGIME ESTATUTÁRIO, PORTANTO, OS SERVIDORES ADMITIDOS PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E OS CONTRATADOS PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA NÃO OCUPAM CARGOS PÚBLICOS E DEVEM POSSUIR, POR FORTAÇA DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO, ESTABELECIDO EM LEI ESPECIAL, ISTO É DIVERSA DA QUE REGE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 106). OS PRIMEIROS SÃO OS ADMITIDOS EVENTUALMENTE E A TÍTULO PRECÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FOGEM À ROTINA ADMINISTRATIVA, COMO A EXECUÇÃO DIRETA DE UMA OBRA PÚBLICA OU O ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZOS OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, BENS OU EQUIPAMENTOS (CASOS DE EMERGÊNCIA), OU AINDA, EM CASOS DE GUERRA, GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM OU CALAMIDADE PÚBLICA. OS SEGUNDOS SÃO OS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CUJOS SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO NECESSITA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO.

CONTINUA ÀS FLS. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: 0437 - 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

FLS. 03.

EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU NÃO, QUER PARA PREENCHER CLAROS MOMENTÂNEOS NOS SEUS QUADROS, QUER PARA EXERCER FUNÇÕES TÉCNICAS PARA AS QUAIS A LEI NÃO CRIA CARGOS. A CONTRATAÇÃO DESSSES SERVIDORES NÃO SE CONFUNDE COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PORQUE ESTABELECE UM VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O CONTRATO INEXISTENTE NESTE ÚLTIMO CASO.

É POR ESSA RAZÃO QUE O DECRETO-LEI Nº. 200/67 PRECEITUA, COM MUITO ACERTO, QUE "COLABORAÇÃO DE NATUREZA EVENTUAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RETRIBUÍDA MEDIANTE RECEBIMENTO, NÃO CARACTERIZA, EM HIPÓTESE ALGUMA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SERVIÇO PÚBLICO CIVIL". ART. III. OS SERVIÇOS CONTRATADOS NO REGIME DA CLT, TAMBÉM CHAMADOS EMPREGADOS PÚBLICOS, SÃO QUE PRESTAM SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU À AUTÁRQUICA MEDIANTE CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS E CONDIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. É INQUESTIONÁVEL O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICA CONTRATAR SERVIDORES SOB O REGIME DA CLT E GERALMENTE O FAZEM PARA OS SERVIÇOS BRAÇAIS PERMANENTES, REALIZADOS FORA DAS REPARTIÇÕES, COMO A REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, DE CONDUTOS DE ÁGUA, DE ESGOTOS E ETC. ENTRETANTO, SOB O REGIME DA CLT PODEM SER CONTRATADOS AINDA DACTILÓGRAFOS, ESCRITURÁRIOS, CONTÍNUOS E OUTROS SERVIDORES NÃO ESPECIALIZADOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM CARGOS E ATÉ MESMO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA A EXECUÇÃO DE FUNÇÕES RELATIVAS A CARGOS VAGOS ENQUANTO NÃO SE POSSA LEGALMENTE PROVÊ-LOS.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES EDIS, DIANTE DAS ESPECIFICAÇÕES E JUSTIFICATIVAS ACIMA MENCIONADAS, ACHAMOS DE JUSTIÇA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM Pauta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 de novembro de 1.981.--

- SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA -

- PREFEITO MUNICIPAL -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Projeto de lei n.º 19/81

Súmula: Cria cargos de provimento e dá outras providências. -----

Relator: Vereador Eurico de Almeida

Parecer: NOSSO PARECER É DE QUE SE REJEITE O PRESENTE PROJETO DE LEI Nº. 19/81, POIS O MESMO FERE EM SUA TOTALIDADE A LEI 638, - DE 18 DE OUTUBRO DE 1.979, EM PLENO VIGOR EM NOSSO MUNICÍPIO.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 5-4-1982.

Comissão de Justiça e Redação

Joaquim A. R. Ferreira

Moadir Betini

Eurico de Almeida



Câmara Municipal de Cambará

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 17/82.

Cambará, 13 de abril de 1982.

Exmo. Sr.

Sebastião Pereira da Silva

M.D. Prefeito Municipal

Nesta.

Senhor Prefeito:

Cumpre-me o dever de comunicar a Vossa Excelência, que esta Casa rejeitou o Projeto de Lei nº. 19/81, em votação unânime ao Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Atenciosamente.

Luiz Dariva
Presidente